

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/12/2020 | Edição: 233 | Seção: 1 | Página: 20

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Regional/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 3.040, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta a utilização do Cartão de Pagamento de Defesa Civil (CPDC).

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e pelo art. 3º do Decreto n. 7.505, de 27 de junho de 2011, e considerando o disposto no Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, e no Decreto n. 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Definir as regras para a utilização do Cartão de Pagamento de Defesa Civil (CPDC).

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O Cartão de Pagamento de Defesa Civil é destinado ao pagamento de despesas com os recursos transferidos pela União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional, aos órgãos ou entidades dos estados, Distrito Federal e municípios, para a execução de ações de resposta em áreas atingidas por desastres, nos termos da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, consideram-se ações de resposta as ações de socorro, ações de assistência às vítimas e ações de restabelecimento de serviços essenciais, especificadas nos incisos V, VI e VII do art. 2º do Decreto n. 7.257, de 2010.

§ 2º O Cartão de Pagamento de Defesa Civil é instrumento de pagamento, isento de taxa de adesão e anuidade, emitido em nome do órgão ou entidade do estado, Distrito Federal ou município beneficiário, operacionalizado por instituição financeira oficial federal, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado.

Art. 3º Para os fins desta portaria, considera-se:

I - Cartão de Pagamento de Defesa Civil: cartão com a função débito, válido em todo território nacional, emitido por instituição financeira oficial federal que tenha firmado acordo de cooperação técnica com a União, com bandeira parceira, destinado a unidades de governo dos estados, Distrito Federal e municípios;

II - instituição financeira: instituição financeira oficial federal que tenha firmado acordo de cooperação técnica com a União para operacionalização do Cartão de Pagamento de Defesa Civil;

III - unidade de governo: órgão do estado, Distrito Federal ou município, com Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio, ou filial ao do ente ao qual é subordinado, detentor ou não de atribuição de unidade gestora de orçamento, que adere ao contrato de prestação de serviços firmado pelo ente federado beneficiário com a instituição financeira responsável pela operacionalização do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, e que mantém a conta do Cartão de Pagamento de Defesa Civil na qual serão creditados os recursos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;

IV - conta do Cartão de Pagamento de Defesa Civil: conta corrente específica, aberta em nome da unidade de governo, à qual se vincula o Cartão de Pagamento de Defesa Civil;

V - proposta de adesão: formulário de adesão ao Cartão de Pagamento de Defesa Civil, assinado pelo representante legal da unidade de governo, que se responsabiliza pelas transações efetuadas com os cartões emitidos, em que consta campo específico para informação sobre o contrato de prestação de serviços firmado pelo ente federado beneficiário com a instituição financeira responsável pela operacionalização do Cartão;

VI - representante autorizado do centro de custos: pessoa autorizada pelo representante legal da unidade de governo a gerir o centro de custos a que pertence, cadastrando e excluindo portadores vinculados exclusivamente a este centro de custos e aplicando-lhes o limite para uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil;

VII - portador: agente público autorizado a utilizar o Cartão de Pagamento de Defesa Civil pelo representante legal da unidade de governo ou pelo representante autorizado do centro de custos;

VIII - limite: valor máximo de recursos disponível para utilização do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, de forma diferenciada, para cada unidade de governo, centro de custos e portador;

IX - instrumento: corresponde ao número gerado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) para o repasse de recursos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, relativos às transferências obrigatórias de que tratam a Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e pelo Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010; e

X - centro de custos: subdivisão interna na estrutura de cadastramento de cartões, empregada para a distribuição de limites de utilização aos beneficiários.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE PAGAMENTO DE DEFESA CIVIL

Art. 4º O pagamento das despesas realizadas pelo ente beneficiário com os recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional para a execução das ações de resposta em áreas atingidas por desastres será efetuado exclusivamente por meio do Cartão de Pagamento de Defesa Civil.

Art. 5º O Cartão de Pagamento de Defesa Civil somente poderá ser utilizado para aquisição de materiais ou contratação de serviços relacionados às ações de resposta.

Parágrafo único. Os gastos com o Cartão de Pagamento de Defesa Civil poderão ser realizados em locais credenciados pela bandeira do cartão, por meio de terminais de compras e maquinetas manuais.

Art. 6º São vedados:

I - a aceitação de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização do cartão;

II - a utilização do cartão no exterior;

III - a cobrança de taxas de adesão, manutenção, anuidades ou quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção ou do uso do cartão; e

IV - a realização de saque em dinheiro ou de compras parceladas.

Art. 7º O uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil não dispensará o estado, Distrito Federal ou município beneficiário da apresentação ao Ministério do Desenvolvimento Regional da prestação de contas do total de recursos recebidos, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO CARTÃO DE PAGAMENTO DE DEFESA CIVIL

Art. 8º Para a operacionalização do Cartão de Pagamento de Defesa Civil será firmado acordo de cooperação técnica entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional, e instituição financeira oficial federal, que conterà a obrigação de envio, por meio eletrônico ou magnético, das informações de movimentação do Cartão ao Ministério do Desenvolvimento Regional e à Controladoria-Geral da União, bem como disciplinará a forma e a periodicidade desse envio.

Art. 9º Os entes federados beneficiários de transferências obrigatórias da União para execução de ações de resposta deverão observar os seguintes procedimentos para a operacionalização do Cartão de Pagamento de Defesa Civil:

I - firmar contrato de prestação de serviços com a instituição financeira responsável pela operacionalização do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, estabelecendo as respectivas cláusulas e condições, dentre as quais autorização expressa de acesso aos extratos de movimentação do Cartão ao Ministério do Desenvolvimento Regional e à Controladoria-Geral da União, para fins de controle e divulgação no Portal da Transparência, instituído pelo Decreto n. 5.482, de 30 de junho de 2005; e

II - providenciar a abertura ou formalização da conta do Cartão de Pagamento de Defesa Civil junto à instituição financeira, em nome da unidade de governo, responsabilizando-se por todas as transações efetuadas com o uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, nos termos do art. 13.

Art. 10. Para a abertura da conta do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, o representante legal da unidade de governo deverá realizar seu cadastramento na agência de relacionamento da instituição financeira responsável pela emissão do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, onde apresentará os seguintes documentos:

- I - contrato do Cartão de Pagamento de Defesa Civil;
- II - proposta de adesão ao Cartão de Pagamento de Defesa Civil;
- III - cadastro de centro de custos;
- IV - cadastro do(s) portador(es);
- V - inclusão de representante autorizado (se for o caso), para cada centro de custos; e
- VI - cartões de autógrafo para o representante legal e representante(s) autorizado(s).

Parágrafo único. Após a formalização do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, o ente federado beneficiário deverá comunicar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil o CNPJ da unidade de governo, o número da agência da conta do Cartão de Pagamento de Defesa Civil e o número identificador do(s) centro(s) de custos fornecidos pela instituição financeira.

Art. 11. A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil poderá providenciar a abertura da conta do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, em nome dos entes federados, junto à agência bancária em que estes mantenham relacionamento com a instituição financeira oficial federal responsável pela operacionalização do Cartão.

§ 1º A conta terá como representante autorizado o representante legal do ente federado.

§ 2º Os números da conta e do centro de custos serão informados ao ente federado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

§ 3º A conta e o Cartão de Pagamento de Defesa Civil permanecerão bloqueados para movimentação até que o representante legal do ente federado providencie a respectiva formalização junto a sua agência de relacionamento, por meio da apresentação dos documentos listados no art. 10, caput.

Art. 12. A Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil comunicará o ente federado beneficiário quando o crédito dos recursos for efetuado na conta do Cartão de Pagamento de Defesa Civil.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DOS RECURSOS PELO ENTE FEDERADO BENEFICIÁRIO

Art. 13. O representante legal do estado, Distrito Federal ou município beneficiário será a autoridade responsável pela administração dos recursos com o uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, competindo-lhe, além de outras responsabilidades estabelecidas na legislação e na regulamentação específica:

- I - providenciar a abertura da conta do Cartão de Pagamento de Defesa Civil junto à instituição financeira, em nome da unidade de governo, ou sua formalização, na hipótese prevista no art. 11;
- II - definir os servidores ou empregados públicos, com vínculo permanente, portadores do Cartão de Pagamento de Defesa Civil;
- III - definir e/ou alterar o limite de utilização e o valor disponível para cada centro de custos e cada portador do Cartão; e
- IV - expedir a ordem para disponibilização dos limites, eletronicamente, junto à instituição financeira.

§ 1º Poderá haver delegação das competências previstas no caput ao representante legal da unidade de governo, desde que atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 9º-B do Decreto n. 7.257, de 2010.

§ 2º As obrigações e deveres da autoridade responsável pela administração dos recursos com o uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, a que se refere o § 2º do art. 9º-B do Decreto n. 7.257, de 2010, estarão contidas no contrato a ser firmado entre o ente federado beneficiário e a instituição financeira responsável pela operacionalização do Cartão.

CAPÍTULO V

DOS LIMITES DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE PAGAMENTO DE DEFESA CIVIL

Art. 14. Quando os recursos forem destinados diretamente para o município, o limite da unidade de governo é o valor total dos recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 15. Nos casos de recursos destinados diretamente ao estado ou Distrito Federal, em que não haja previsão de repasse para municípios, o limite da unidade de governo é o valor total dos recursos transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 16. Nos casos previstos nos arts. 14 e 15, o representante legal da unidade de governo cadastrará apenas um centro de custos para cada conta do Cartão de Pagamento de Defesa Civil e definirá os limites individuais de cada portador do Cartão de Pagamento de Defesa Civil.

Art. 17. Quando os recursos forem transferidos a Estado, com previsão de sub-repasse a municípios, cada município corresponderá a um centro de custos distinto, porém vinculado a uma mesma conta do Cartão de Pagamento de Defesa Civil.

§ 1º O representante legal da unidade de governo do estado fornecerá à instituição financeira as seguintes informações, por meio do formulário de cadastramento de centro de custos, para cada município:

I - nome, data de nascimento, Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante autorizado do centro de custos;

II - endereço e CNPJ do município;

III - número do instrumento;

IV - código SIAFI do município; e

V - limite destinado ao centro de custos gerado para o município.

§ 2º O limite do centro de custos do estado repassador diminui à medida em que for disponibilizado aos centros de custos gerados para os municípios.

§ 3º A soma dos limites dos centros de custos não pode exceder o limite da respectiva conta do Cartão de Pagamento de Defesa Civil da unidade de governo do estado.

§ 4º Cada centro de custos terá um representante autorizado, que deverá:

I - controlar o limite de utilização destinado ao centro de custos a que se vincula;

II - cadastrar ou excluir portadores vinculados ao seu centro de custos; e

III - definir e acompanhar o limite de utilização do cartão de cada portador.

Art. 18. Após a liberação de recursos pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, o limite do valor máximo de transação do Cartão de Pagamento de Defesa Civil será alterado, automaticamente, para o valor repassado.

§ 1º Os recursos liberados serão automaticamente aplicados, pela instituição financeira, em fundos de investimentos destinados ao mercado do setor público e constituirão o limite de utilização do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, com aplicação e resgate automático.

§ 2º Quando houver necessidade de alteração do limite do portador, o novo limite será o resultado do acréscimo ou redução do valor a alterar, deduzindo todas as compras já efetuadas.

Art. 19. O limite de cada centro de custos será atualizado diariamente, deduzindo-se o valor das transações efetuadas pelos portadores, no momento da autorização da transação pelo portador.

Art. 20. O limite do portador é individual e será estipulado pelo representante legal da unidade de governo ou pelo representante autorizado do centro de custos, não podendo ultrapassar o limite do respectivo centro de custos.

CAPÍTULO VI

DO(S) PORTADOR(ES) DO CARTÃO DE PAGAMENTO DE DEFESA CIVIL

Art. 21. A autoridade responsável pela administração dos recursos, indicada no art. 13, será o principal portador do Cartão de Pagamento de Defesa Civil.

§ 1º Poderão ser autorizados como portadores do Cartão de Pagamento de Defesa Civil servidores ou empregados públicos, com vínculo permanente, e os secretários estaduais e municipais, que firmarão Termo de Responsabilidade de Portador, o qual conterà suas obrigações e deveres, conforme modelo constante no anexo desta portaria.

§ 2º A autoridade referida no caput será responsável pela guarda dos Termos de Responsabilidade de Portadores referidos no parágrafo anterior, devidamente assinados, devendo disponibilizá-los sempre que solicitados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional ou por órgãos de controle da Administração Pública.

§ 3º São deveres do portador do Cartão de Pagamento de Defesa Civil, além de outros definidos no termo de responsabilidade, referido no § 1º deste artigo:

I - guarda e zelo do cartão;

II - bom emprego dos valores nele contidos;

III - proibição de autorização de uso por outra pessoa;

IV - comunicação às autoridades no caso de perda ou roubo, e solicitação de bloqueio à instituição financeira; e

V - guarda de notas fiscais, recibos ou qualquer outro documento que comprove a despesa paga com o Cartão de Pagamento de Defesa Civil e que contenha no mínimo:

a) o nome do beneficiário do pagamento;

b) o número do CPF ou CNPJ;

c) o endereço da pessoa física ou do estabelecimento comercial;

d) o valor pago; e

e) a descrição sumária do objeto do pagamento, com quantitativos.

Art. 22. No momento do preenchimento da proposta de adesão pelo representante legal da unidade de governo, serão definidas as permissões de uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil pelo(s) portador(es).

§ 1º A opção descrita no caput irá autorizar ou bloquear a utilização do cartão em compras a distância (internet/telefone).

§ 2º Na eventualidade de não permissão ao nível de unidade de governo, o impedimento se estenderá todos os centros de custos e portadores.

§ 3º No caso de permissão ao nível de unidade de governo, o representante autorizado de cada centro de custos, poderá, se necessário, bloquear a sua utilização pelos portadores vinculados ao seu respectivo centro de custos.

Art. 23. O portador cadastrado deve se dirigir a uma agência da instituição financeira para registro da senha de utilização do Cartão de Pagamento de Defesa Civil.

Parágrafo único. O Cartão de Pagamento de Defesa Civil somente será gerado após o cadastramento da senha pelo portador.

Art. 24. O portador terá um cartão correspondente a cada centro de custos ao qual esteja vinculado.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Caso haja saldo financeiro remanescente na conta do Cartão de Pagamento de Defesa Civil após o término da execução das ações de resposta, inclusive referente a rendimentos de aplicações financeiras, o ente federado beneficiário deverá devolvê-lo à União, mediante pagamento de Guia de Recolhimento da União (GRU) com o Cartão de Pagamento de Defesa Civil, conforme procedimento e código específico estabelecidos pela instituição financeira emissora do cartão, no prazo fixado para a prestação de contas, nos termos da legislação pertinente.

Art. 26. Os dados referentes aos gastos realizados com o Cartão de Pagamento de Defesa Civil serão divulgados no Portal da Transparência, mensalmente, pela Controladoria-Geral da União.

Art. 27. Os casos omissos e demais instruções que se fizerem necessários serão dirimidos pelo Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 28. Ficam revogadas:

I - a Portaria n. 607, de 18 de agosto de 2011, do extinto Ministério da Integração Nacional;

II - a Portaria n. 37, de 31 de janeiro de 2012, do extinto Ministério da Integração Nacional; e

III - a Portaria n. 274, de 03 de julho de 2013, do extinto Ministério da Integração Nacional.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação

ROGÉRIO MARINHO

ANEXO

CARTÃO DE PAGAMENTO DE DEFESA CIVIL

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PORTADOR

Eu, _____, portador do RG n. _____ e CPF n. _____, ciente do conteúdo da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010, e suas alterações, e da Portaria do Ministério do Desenvolvimento Regional n. ____, de __ de _____ de 2020, assumo a responsabilidade pela utilização do Cartão de Pagamento de Defesa Civil (CPDC) em conformidade com a citada legislação, comprometendo-me a:

I - utilizar o Cartão de Pagamento de Defesa Civil exclusivamente para aquisição de materiais ou contratação de serviços relacionados a ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, de acordo com os limites definidos pelo representante legal do ente beneficiário;

II - manter a guarda e uso pessoal e intransferível do cartão;

III - comunicar às autoridades sobre perda ou roubo do cartão e solicitar o respectivo bloqueio à instituição financeira;

IV - não utilizar o Cartão de Pagamento de Defesa Civil no exterior;

V - não realizar saque em dinheiro;

VI - guardar notas fiscais, recibos ou qualquer outro documento que comprove a despesa paga com o Cartão de Pagamento de Defesa Civil, e que contenha, no mínimo:

a) o nome do beneficiário do pagamento;

b) o número do CPF ou CNPJ;

c) o endereço da pessoa física ou do estabelecimento comercial;

d) o valor pago; e

e) a descrição sumária do objeto do pagamento, com quantitativos.

VII - prestar contas dos gastos realizados com o Cartão de Pagamento de Defesa Civil ao representante legal do ente beneficiário.

Data

Assinatura

Nome

Cargo

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.